PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO DO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021

Processo nº 934/2021 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM OBRAS DE RECAPEAMENTO EM CBUQ DE DIVERSAS RUAS DO CENTRO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES

Trata-se de impugnação ao edital – Tomada de Preços nº 01/2021, impetrada pela empresa CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, doravante denominado IMPUGNANTE, objetivando a modificação do referido instrumento convocatório no que tange a data-base da planilha orçamentária e prazo para a concessão do reajustamento de preços.

A impugnação em tela foi enviada através de e-mail, no dia 26/04/2021, consoante o previsto no item 14.1.2 e 14.1.3 do Edital. Dada a tempestividade da impugnação e analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Analisando as argumentações apresentadas, vislumbramos que trata-se de condições oriundas da Planilha Orçamentária, o qual foi elaborado pela Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Habitação. Assim, a impugnação foi submetida à referida secretaria, solicitando a apreciação e manifestação.

Em atendimento ao solicitado a supra Secretaria, através dos engenheiros Sr.ª Olívia Dianna Oliveira e Sr.º Rodrigo Juliani Pereira Esteves proferiram a seguinte manifestação:

"Os dimensionamentos projetuais e documentos orçamentários constantes do projeto básico do certame levaram em consideração a última atualização vigente dos referenciais emitidos pelos órgãos, em consonância com a,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

RESOLUÇÃO TC Nº 329, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019. DOEL-TCEES 27.9.2019.
DOEL-TCEES 27.9.2019 - Edição nº 1459, p. 3
"Disciplina a metodologia para análise de preços nas fiscalizações de obras e serviços de engenharia dos jurisdicionados deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências."
Art. 3º Os preços referenciais utilizados por este Tribunal para a elaboração de orçamentos paradigmas de obras e serviços de engenharia serão obtidos por meio das seguintes Tabelas de Preços:
I - Obras rodoviárias, estradas rurais e pavimentação urbana:
a) Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro-ES) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);
b) Tabela Referência de Preços e Composições de Custos Unitários do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER-ES);

Face ao exposto, somos pela não aceitação do recurso apresentado pela licitante CONNECT – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, uma vez que não atende ao solicitado no certame desta licitação."

Dessa forma, com respaldo à manifestação da área técnica, não merece prosperar a alegação que tange de defasagem da planilha orçamentária determinando o recálculo do orçamento da obra a partir de preços com data-base menor do que 180 dias da abertura do certame.

No que diz respeito a retificação do item 22 – DO REAJUSTAMENO DE PREÇO – devendo ser contado a partir da data do orçamento e não da data da proposta, esta Comissão submeteu a referida demanda à procuradoria Geral Municipal solicitando a análise e manifestação.

Em atendimento ao solicitado a Procuradoria manifestou o seguinte:

"De acordo com a Lei de Licitações e Contratos que rege o presente edital, o critério de reajuste deve estar previsto no instrumento editalício e deve ser considerado desde a data prevista para apresentação da proposta OU do orçamento. Vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

> *Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
> *(...);*
> ***XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;***

De acordo com a Impugnante a escolha da administração acerca do marco estabelecido no edital não pode ser arbitrária, mas deve retratar a variação efetiva do custo de produção e considerar o cenário econômico atual na busca pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, conclui que somente o reajustamento desde a data do orçamento é capaz de garantir tal objetivo.

A matéria em apreciação foi especificamente tratada na Lei Federal nº 10.192/2001 quanto à possibilidade de reajuste por índices de preços:

> *Art. 2º. **É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano**.*
>
> *Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei**, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*
>
> *§ 1º. **A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir**.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

No tocante à data para fixação do reajuste contratual, passaremos à análise do Parecer Consulta do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a fim de sanearmos qualquer dúvida porventura existente acerca da presente questão:

> *Por todo o exposto, opinamos pelo recebimento da presente consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: A interpretação sistemática do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, do artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93 e dos artigos 2º, §1º e 3º, §1º, da Lei nº 10.192/01, indica que* ***o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajuste previstos no edital de licitação e contratualmente, é a data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com a opção externada pela Administração no edital.*** *Respeitosamente, esta é a nossa manifestação. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça de Contas, por sua vez, encampou o entendimento da 8ª Controladoria Técnica e assim se manifestou conclusivamente: "Examinando toda instrução processual restou evidenciado que* ***a data para a fixação do reajuste contratual é a data limite para apresentação das propostas ou do orçamento a que se referir, ficando a escolha a cargo do órgão licitante, desde que a opção esteja devidamente disposta no Edital e no Contrato.*** *Registre-se, ainda, a vedação de periodicidade inferior a um ano. À luz de todo o exposto, esta Procuradoria de Justiça de Contas posiciona-se pelo conhecimento da presente Consulta e, quanto ao mérito, seja a mesma respondida nos termos exarados neste Parecer.*
> *(...).*
>
> *Diante disso,* ***fica clara a opção que o legislador dá à Administração Pública da discricionariedade em decidir que a periodicidade anual será da data limite da apresentação da proposta ou do orçamento. Consoante com tal entendimento, o prazo será contado a partir da apresentação da proposta ou do seu referido orçamento, para que, após o período de um ano possa sofrer o reajuste necessário para a manutenção do contrato. No mesmo sentido se pronunciou o Tribunal de Contas da União, na decisão nos autos do processo 0188.278/02-0 (DOU em 21/11/2003), que: "... Há duas opções: adota-se como termo inicial a data-limite para apresentação das propostas ou a data do orçamento. Na primeira hipótese,***

> ***os preços poderão ser reajustados a partir do mesmo dia do ano seguinte. Na segunda, é necessário, em primeiro lugar, estabelecer o que se deve entender por "data do orçamento". A primeira observação é que o reajuste dos preços contratuais deve ser aplicado a partir de uma data determinada. Ocorre que, de acordo com a prática adotada nas obras públicas, os orçamentos são referentes a um determinado mês, sem indicação do dia (novembro de 2000, por exemplo). E não há obstáculo para que assim o seja. Nesse caso, o reajustamento do contrato é aplicável no ano seguinte, a partir do primeiro dia do mesmo mês do orçamento. Evidentemente, nada impede que o orçamento se refira a uma data específica, caso em que o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte.*** *(grifo nosso) Analisando a manifestação da 8ª Controladoria Técnica, às fls. 10/16, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso, respondo ao Consulente, corroborando com entendimento da mencionada Controladoria e da douta Procuradoria de Justiça de Contas. Finalmente, cumpre lembrar que "sendo a resposta à consulta de caráter normativo, e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto", conforme prevê o artigo 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar 32/93, não está a resposta à presente consulta vinculada às ocorrências fáticas as quais estarão individualmente sendo analisadas ao seu devido tempo. [Grifo Nosso]. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. PARECER/CONSULTA TC-001/2009 – PROCESSO TC-433/2008.*

Este é o entendimento que vem sendo adotado pela Administração Pública Municipal e que encontra abrigo na lei e na jurisprudência, haja vista o caráter discricionário da medida:

> *O reajuste de preços contratuais é devido após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo a que a proposta se referir (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993; art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001; e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal). (TCU, Acórdão no. 88/2020, Rel. Min. Bruno Dantas).*

*Por todo exposto, **opinamos pelo indeferimento da impugnação** formulada pela empresa CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, especialmente quanto ao item 2 de seu requerimento, que pretende a retificação do item 22 do edital, eis que a Administração Pública Municipal vem adotando o marco inicial para contagem do reajuste à partir da data prevista para a apresentação da proposta, nos termos da lei."*

Assim sendo, considerando que o edital está dentre as normas e legislações que regem os procedimentos licitatórios, especialmente no que cerne a margem de discricionariedade da Administração Pública, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada.

Destarte, ficam mantidas e inalteradas as exigências do edital, bem como a data para realização do certame.

Cientifique-se a impugnante do teor desta decisão.

Presidente Kennedy – ES, 28 de Abril de 2021

Selma Henriques de Souza
Presidente CPL

Elisangela Belonia Moreira
Secretária

Sheyla Baliense Mussi
Membro

Rômulo Brandão Fernandes
Membro

Adelita Alves de Almeida
Membro